



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017431/2008-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.543 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2011.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BELFAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP ELABORADA EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.**

Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de GFIP sem observar as regras do respectivo Manual de Orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-25.043 - 6ª Turma, que julgou improcedente a impugnação referente à obrigação tributária legal acessória, no montante de R\$ 1.254,89.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa informou GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação por incorrer em erro na alíquota referente aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT.

*2 — Constitui-se em infração, a empresa apresentar documentos a que se refere o inciso IV, do artigo 32, da Lei 8.212, de 27/07/1991, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei 8.212/91, artigo 32, parágrafos 1º e 3.º, combinado com artigo 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, 06/05/1999. Relatamos a seguir a situação que se configurou na infração constatada:*

*2.1 - De acordo com o verificado na 26ª alteração e consolidação do contrato social, registrados em 09/02/2007 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais:*

*- na cláusula quarta, a empresa e sua filial possuem os **objetivos sociais** de fabricação de medicamentos para uso humano, comércio por atacado e a varejo dos produtos que industrializa, para hospitais órgãos públicos federais, estaduais, municipais e entidades de economia mista, transporte dos produtos por ela fabricados, importação e exportação — FPAS 507.0.*

*- por se enquadrar como indústria — fabricação de medicamentos para uso humano — CNAE 2452-0, no período fiscalizado 11/2005 a 12/2006, a alíquota RAT a ser aplicada equivale a 2,00% (dois por cento).*

*2.2 - A empresa informou incorretamente no campo RAT, da Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, competências Novembro/2005 a Dezembro/2006, a alíquota de 3,00% (três por cento) para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A alíquota correta a ser aplicada é de 2,00% (dois por cento), conforme detalhado no item 2.1.*

*A alíquota informada neste campo é determinada pelo enquadramento da atividade preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e alterações posteriores. Considera-se preponderante a atividade que ocupa,*

*na empresa, o maior número de segurados empregados, sendo que, na presente situação a empresa apresentou o maior número de segurados empregados exercendo suas funções na fabricação de medicamentos para uso humano. Tal fato foi constatado, ao ser analisada a documentação colocada à disposição durante a auditoria fiscal realizada.*

*Ao ser informado incorretamente o campo RAT ria GFIP, ocorreu cálculo a maior na contribuição devida, ocasionando com isso, divergência a maior entre os valores informados e os efetivamente devidos à Previdência Social/Receita Federal do Brasil.*

A descrição da infração, a fundamentação legal da infração e da multa aplicada foram assim apresentados no lançamento:

*DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO*

*Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pelo Lei n.9.528, de 10.12.97, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1. e 3., combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*

*DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA*

*Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e art. 283, caput e parágrafo 3. e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Dispensa do depósito recursal.
- Falta de fundamentação do acórdão.
- Reconhece que a empresa deve informar e afirma ter informado a alíquota do RAT, no entanto, o que se denota, é que o percentual apresentado foi a maior, na medida em que foi indicada a alíquota de 3%, quando o correto deveria ser 2%.
- Não houve qualquer má-fé ou intenção em burlar o fisco, porquanto o valor foi a maior.
- Entende que a multa é devido, nos termos da legislação, se houve falta de indicação da alíquota, o que não é caso.

- Da tabela do RAT, existem previsão de alíquota de 2 e 3% e no caso as duas hipóteses se enquadram no objeto social da empresa, optando a mesma, pelo recolhimento a maior.
- Restou autorizada a compensação tributária decorrente de crédito recolhido a maior com débitos da mesma natureza.
- Não se revela aceitável, seja o recorrente punido por ter propiciado a receita recolhimento de valores acima do efetivamente devidos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Registre-se que este recurso está sendo apreciado sem o depósito recursal.

## MÉRITO

O lançamento, multa por apresentar GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, foi fundamento no artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

A recorrente incorreu em erro ao informar de forma equivocada a alíquota relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT.

À época dos fatos, a empresa tinha como atividade preponderante a fabricação de medicamentos para consumo humano, o que levava a enquadrar no CNAE 2452-0, que correspondia à alíquota RAT de 2% e, equivocadamente foi informada a alíquota de 3%.

A atividade fiscal é fortemente vinculada e a constatação de procedimento em desacordo com a legislação impõe à autoridade fiscal o dever de agir. Esse é o caso deste lançamento.

Entendo correto o lançamento.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Carlos Alberto Mees Stringari